



APRECIÇÃO DO RECURSO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo nº 20/2026

Pregão Eletrônico nº 16/2026

Objeto: Aquisição de guindaste e carroceria para serem acoplados em caminhão IVECO TECTOR 17-280, visando atender às necessidades do Setor de Iluminação Pública e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Recorrente: HIAB BRASIL GUINDASTES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 28.501.782/0001-61.

Recorrida: RTMAQ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - CNPJ nº 36.687.187/0001-90.

Autoridade Superior: Secretaria Municipal da Administração.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa HIAB BRASIL GUINDASTES E SERVIÇOS LTDA em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 16/2026, que declarou classificada, habilitada e vencedora do item pertinente a empresa RTMAQ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

O certame tem por objeto a aquisição de guindaste veicular hidráulico tipo munck e carroceria, a serem acoplados em caminhão IVECO TECTOR 17-280, com a finalidade de atender às necessidades do Setor de Iluminação Pública e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, adotado o critério de julgamento de menor preço por item.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a empresa RTMAQ não teria demonstrado capacidade técnica suficiente, não possuiria equipamento pronto para vistoria, não teria apresentado comprovação de experiência específica, não teria comprovado certificações técnicas relativas à NR-12, à ABNT NBR 14768 e ao INMETRO, e que sua proposta seria inexecutável, com potencial risco à segurança operacional e ao interesse público.

Como principal fundamento, a Recorrente anexou relatório de visita técnica



produzido pelo Município de Igrejinha/RS, no âmbito de procedimento licitatório diverso, no qual teriam sido apontadas inconsistências em relação à existência física do equipamento, à comprovação de fornecimentos anteriores e à apresentação de laudos no momento da inspeção.

A empresa RTMAQ apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do recurso, sob o argumento de que atendeu às exigências do edital e do Termo de Referência do Município de Lages, apresentou documentação técnica compatível, notas fiscais de fornecimentos anteriores, atestados de capacidade técnica, documentos de integração veicular, material técnico e demais elementos aptos a demonstrar sua capacidade de execução. Sustentou, ainda, que o relatório oriundo de outro Município não possui efeito vinculante sobre este processo, por se tratar de certame diverso, regido por edital próprio e circunstâncias específicas.

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, unidade demandante e técnica responsável pela análise do objeto, emitiu manifestação por meio do Ofício nº 021/2026/LC/DF/SMSP, opinando pelo indeferimento do recurso, por entender que não houve demonstração objetiva de descumprimento das exigências editalícias pela empresa RTMAQ.

Na sequência, a Agente de Contratação/Pregoeira elaborou o Ofício nº 188/2026/ADM/LIC, conhecendo do recurso e, no mérito, negando-lhe provimento, mantendo a empresa RTMAQ classificada e habilitada no certame, com remessa dos autos à autoridade superior para apreciação, ratificação ou reforma da decisão administrativa.

É o relatório. Passa-se à decisão.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade recursal, especialmente



quanto à legitimidade da Recorrente, à pertinência temática e ao cabimento da insurgência contra ato praticado no procedimento licitatório, conheço do recurso administrativo interposto.

Assim, a análise da presente decisão limita-se ao mérito das alegações apresentadas, especialmente quanto à existência, ou não, de descumprimento objetivo das exigências do edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 16/2026.

II – DO MÉRITO

A Administração Pública, no julgamento de propostas e habilitação de licitantes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, isonomia, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso.

Em procedimentos licitatórios, a vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração crie, no curso do certame ou após o julgamento, exigências não previstas originalmente no edital. Do mesmo modo, o julgamento objetivo exige que a decisão seja fundada em critérios previamente estabelecidos, com análise concreta dos documentos e condições exigidas para aquele procedimento específico.

Nesse contexto, a questão central a ser decidida é a seguinte: a empresa RTMAQ descumpriu, de forma objetiva e comprovada, alguma exigência prevista no edital ou no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 16/2026?

Da análise dos autos, da manifestação técnica da Secretaria Municipal de



Serviços Públicos, das contrarrazões apresentadas e do relatório da Pregoeira, conclui-se que não há demonstração suficiente de descumprimento editalício apta a justificar a desclassificação ou inabilitação da Recorrida.

III.1 - Da alegação de ausência de equipamento pronto

A Recorrente sustenta que a RTMAQ não possuiria o equipamento pronto para vistoria, utilizando como suporte relatório produzido no Município de Igrejinha/RS. Contudo, o edital do Município de Lages não estabeleceu como requisito de habilitação ou classificação a existência de equipamento pronto em estoque, tampouco condicionou a aceitação da proposta à vistoria prévia de equipamento já fabricado.

O objeto licitado envolve fornecimento de guindaste e carroceria com instalação, adaptação, integração, testes e entrega final em caminhão indicado pela Administração. Trata-se, portanto, de objeto cuja natureza admite fabricação, montagem e integração sob demanda, desde que observadas as especificações técnicas, os prazos, as normas aplicáveis e as condições previstas no edital e no contrato.

A exigência de equipamento pronto, sem previsão expressa no instrumento convocatório, representaria inovação indevida das regras do certame e potencial restrição à competitividade, em prejuízo do princípio da vinculação ao edital.

Por essa razão, a alegação não merece acolhimento.

III.2 - Da alegação de ausência de capacidade técnica e experiência específica

A Recorrente afirma que a RTMAQ não teria comprovado experiência técnica suficiente, especialmente por não ter apresentado, em outro procedimento licitatório, notas fiscais ou Certidões de Acervo Técnico - CAT. Todavia, a análise deve recair sobre o procedimento do Município de Lages e sobre as exigências efetivamente previstas em seu edital.



Nos autos deste certame, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e relatório da Pregoeira, a RTMAQ apresentou documentos técnicos analisados pela Administração, incluindo notas fiscais de fornecimentos anteriores, atestados de capacidade técnica, documentos de integração veicular e material descritivo do equipamento e da carroceria ofertados.

Ademais, não se verificou exigência editalícia de apresentação obrigatória de CAT para o caso, nem exigência de fornecimento absolutamente idêntico ao objeto, mas sim de demonstração de compatibilidade técnica com as características e complexidade do fornecimento pretendido.

A desclassificação ou inabilitação de licitante somente se justifica diante de descumprimento concreto e demonstrado de requisito editalício. Não basta a alegação genérica de insuficiência técnica, sobretudo quando a área técnica demandante examinou a documentação e concluiu pelo atendimento das exigências do edital.

Assim, não se constata fundamento suficiente para afastar a capacidade técnica reconhecida no âmbito do processo.

III.3 - Das normas técnicas, certificações e conformidade com NR-12, ABNT NBR 14768 e INMETRO

A Recorrente sustenta que a RTMAQ não teria apresentado certificações obrigatórias e que isso impediria a manutenção da sua classificação. A matéria exige distinção entre documentação exigida na fase de proposta/habilitação e obrigações técnicas a serem comprovadas na fase de execução, entrega, recebimento, inspeção e aceitação do objeto.

As exigências relacionadas à segurança, fabricação, inspeção, montagem, instalação, cesto aéreo, integração veicular e conformidade normativa devem ser integralmente observadas pela contratada. Entretanto, a Administração deve verificar,



em cada fase procedimental, quais documentos eram exigíveis naquele momento, nos termos do edital.

Conforme a análise técnica constante dos autos, a RTMAQ assumiu formalmente o atendimento às normas técnicas aplicáveis, apresentou documentação técnica compatível e indicou fornecimentos anteriores com exigências similares. A cobrança de certificação definitiva de produto ainda não fabricado, montado, integrado, testado e entregue, caso não prevista expressamente como condição de habilitação ou classificação, não pode ser utilizada como requisito novo para afastar a licitante.

Isso não significa afastar o dever de fiscalização. Ao contrário, significa preservar a legalidade do procedimento e, simultaneamente, resguardar que, na execução contratual, a empresa somente tenha o objeto recebido se comprovar a conformidade técnica, operacional, normativa e documental exigida.

Recomenda-se, portanto, que eventual contratação seja acompanhada de fiscalização rigorosa pela Secretaria demandante, com exigência de todos os laudos, documentos, testes, manuais, ARTs, certificações e comprovações cabíveis antes do recebimento definitivo do objeto, na forma prevista no edital, no Termo de Referência e no contrato.

III.4 - Da alegação de inexequibilidade da proposta

A inexequibilidade de proposta não pode ser presumida apenas em razão da ausência de equipamento pronto ou da alegação de que o objeto será fabricado e montado sob demanda. Para justificar desclassificação, deve haver elementos objetivos que demonstrem a inviabilidade econômica, técnica ou operacional da execução, ou a ausência de demonstração de exequibilidade quando exigida pela Administração.



No caso concreto, a Recorrente não apresentou planilha de custos, estudo econômico, parecer técnico próprio conclusivo, prova de impossibilidade de fabricação, demonstração de incompatibilidade de preços, nem qualquer elemento objetivo que comprove que a RTMAQ não conseguirá executar o objeto dentro das condições ofertadas.

A documentação constante dos autos, ao contrário, foi analisada pela Pregoeira e pela Secretaria requisitante, que concluíram pelo atendimento às exigências do edital e pela inexistência de irregularidade suficiente para afastar a Recorrida.

Dessa forma, a alegação de inexecução, tal como formulada, não ultrapassa o campo da presunção e do inconformismo com o resultado do certame, não sendo suficiente para desclassificar a proposta mais vantajosa à Administração.

III.5 - Do relatório do Município de Igrejinha/RS

O relatório de visita técnica produzido pelo Município de Igrejinha/RS foi juntado pela Recorrente como elemento informativo. Todavia, não possui efeito vinculante sobre o Município de Lages, nem substitui a análise própria deste processo administrativo.

Cada procedimento licitatório é regido por seu respectivo edital, Termo de Referência, objeto, condições de execução, documentos exigidos e juízo técnico-administrativo da Administração contratante. A existência de apontamentos em outro certame pode justificar cautela, diligência ou exame mais detido, mas não gera, por si só, desclassificação automática em processo distinto.

Além disso, conforme destacado pela área técnica, o relatório externo refere-se a circunstâncias pontuais daquele procedimento, inclusive relacionadas à existência de equipamento disponível para vistoria e documentos apresentados naquele momento, não sendo suficiente para demonstrar que, no certame de Lages, houve



descumprimento objetivo de cláusula editalícia.

Assim, o referido relatório pode ser considerado como informação de cautela administrativa, mas não como prova determinante ou vinculante capaz de reformar a decisão recorrida.

III.6 - Da segurança operacional e do interesse público

O objeto licitado possui, de fato, elevada relevância técnica, pois será utilizado em serviços de iluminação pública, trabalho em altura e atividades que podem envolver risco operacional e proximidade com rede elétrica. Por isso, a Administração deve zelar pela segurança, pela eficiência e pela adequada fiscalização da execução contratual.

Entretanto, a proteção ao interesse público não autoriza a criação posterior de requisitos não previstos no edital, nem a desclassificação fundada em presunções. O interesse público é melhor atendido quando a Administração observa as regras do certame, assegura a competitividade, preserva o julgamento objetivo e fiscaliza rigorosamente a execução contratual.

A manutenção da RTMAQ no certame não dispensa a empresa de cumprir integralmente todas as obrigações assumidas. Caso venha a ser contratada, deverá entregar o equipamento de acordo com as especificações, normas técnicas, certificações, laudos, manuais, garantias e condições previstas no edital, no Termo de Referência, na proposta e no contrato, sob pena de rejeição do objeto e aplicação das sanções cabíveis.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que o recurso administrativo não demonstrou, de forma objetiva, descumprimento de exigência editalícia pela empresa RTMAQ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, tampouco comprovou inexecutabilidade da proposta, ausência de capacidade técnica nos termos exigidos pelo edital ou risco

concreto e atual apto a justificar a reforma da decisão da Pregoeira.

A manifestação técnica da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e o relatório da Agente de Contratação/Pregoeira foram devidamente motivados e encontram respaldo nos elementos constantes dos autos, especialmente quanto à observância da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ante o exposto, na qualidade de autoridade superior, DECIDO:

- a) CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa HIAB BRASIL GUINDASTES E SERVIÇOS LTDA, por presentes os pressupostos de admissibilidade;
- b) no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão da Agente de Contratação/Pregoeira que declarou a empresa RTMAQ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA classificada, habilitada e vencedora do item correspondente no Pregão Eletrônico nº 16/2026;
- c) RATIFICAR a análise técnica da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a decisão constante do Ofício nº 188/2026/ADM/LIC, por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos complementares expostos nesta decisão;
- d) DETERMINAR o regular prosseguimento do certame, com a prática dos atos administrativos subsequentes cabíveis, observadas as fases procedimentais aplicáveis;
- e) DETERMINAR que, em caso de contratação, a Secretaria demandante e os fiscais designados promovam acompanhamento técnico rigoroso da execução, exigindo, antes do recebimento definitivo, a comprovação de atendimento às especificações do edital, do Termo de Referência, da proposta, das normas técnicas aplicáveis, dos laudos, certificações, manuais, garantias e demais



documentos exigíveis;

- f) DAR ciência da presente decisão às empresas interessadas e promover a juntada aos autos do processo licitatório.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Lages/SC, 01 de junho de 2026.

Fernanda Cristina Torres
Secretária Municipal da Administração

Assinado eletronicamente por:

* FERNANDA CRISTINA TORRES (***.202.669-**)

em 02/06/2026 08:17:10 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://lages.eciga.consorcioeciga.gov.br/#/documento/b0398ce2-c281-4215-9d0a-d98c9f63cc58>

